



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.913 - SP (2012/0067186-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AUTO POSTO BRASILCAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : VALDIR ABIBE E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO LEONARDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : EDMARCOS RODRIGUES E OUTRO(S)
MARCOS VINICIUS ROSSINI
INTERES. : ANTONIO CALIXTO RATTI
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO COELHO
INTERES. : IVANIL VILA NOVA RATTI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COTA MÍNIMA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar nova análise de cláusula contratual. Incidência da Súmula n. 5 do STJ.

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

2. Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.913 - SP (2012/0067186-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AUTO POSTO BRASILCAR LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADO : **VALDIR ABIBE E OUTRO(S)**
INTERES. : **JOÃO LEONARDO DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADOS : **EDMARCOS RODRIGUES E OUTRO(S)**
 MARCOS VINICIUS ROSSINI
INTERES. : **ANTONIO CALIXTO RATTI**
ADVOGADO : **ANDRÉ AVELINO COELHO**
INTERES. : **IVANIL VILA NOVA RATTI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AUTO POSTO BRASILCAR LTDA. e OUTROS contra decisão que, ante a incidência das Súmulas n. 5, 13, 211 do STJ e 282 do STF, negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante insurge-se, especificamente, contra a aplicação das Súmulas n. 5 e 211 do STJ e 282 do STF, alegando que, no caso dos autos, não se trata da necessidade de análise de cláusula contratual, visto que a matéria referente à violação do art. 21 da Lei n. 8.884/94 é exclusivamente de direito. Por fim, sustenta o prequestionamento implícito do art. 413 do CC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, se não for o caso, o julgamento do agravo pela Turma.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.913 - SP (2012/0067186-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COTA MÍNIMA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar nova análise de cláusula contratual. Incidência da Súmula n. 5 do STJ.

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

2. Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo regimental foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No presente caso, o apelo não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Nas razões recursais, a parte recorrente aduz violação dos seguintes artigos:

a) 21, XI, da Lei n. 8.884/94 em razão de obrigação contratual consistente na aquisição de quantidade mínima de combustível;

b) 413 do Código Civil uma vez que, na fixação da penalidade, não se considerou o cumprimento parcial da obrigação, compra de combustível durante o curso da ação.

Por fim, a parte aponta divergência jurisprudencial quanto à nulidade de cláusula contratual que estabelece quantidades mínimas a serem adquiridas pelos postos de serviços.

I - Art. 21 da Lei n. 8.884/94

Ao analisar a tese defendida pelos recorrentes, a Corte de origem registrou, com base no princípio do *pacta sunt servanda*, que havia contrato entabulado entre as partes e que a validade das cláusulas, termos e condições não poderia ser negada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista a previsão certa da cota mínima mensal a ser adquirida pelos recorrentes. Cito trecho do acórdão:

"De sorte que ao assumirem a obrigação, sabiam os proprietários do Posto o que estavam fazendo.

E, evidentemente, como não são os destinatários finais do consumo, sequer podem socorrer-se da alusão ao C. Def. Consumidor, inaplicável, portanto, à espécie.

O contrato tinha previsão certa quanto à aquisição de combustível, com cota mínima mensal, para tanto."

Rever tal entendimento demandaria nova análise das cláusulas contratuais, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

II - Art. 413 do CC

O tema inserto no art. 413 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não se deu na espécie.

III - Divergência jurisprudencial

[...]

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Reitero que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* baseou-se no princípio do *pacta sunt servanda*, ou seja, o contrato entabulado entre as partes deve ser cumprido, uma vez que há previsão expressa em relação à aquisição de combustível com cota mínima. Dessa forma, correta a aplicação da Súmula n. 5 do STJ, visto que, para rever a validade ou legalidade da cláusula contratual que prevê a aquisição mínima de combustível, conforme alegado pelo agravante, é necessária nova análise de cláusula contratual, o que é vedado em recurso especial, nos termos da referida súmula.

A aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF deve ser mantida porque a matéria inserta no art. 413 do Código Civil não foi objeto de debate no julgado recorrido. Assim, é clara a falta de prequestionamento. Segundo a jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada questão, é necessário que tenha sido objeto de debate à luz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação federal indicada, com a emissão de juízo de valor pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na espécie, nem mesmo de forma implícita.

Ademais, o STJ admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos artigos tidos por violados. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A indicação dos dispositivos sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 590.389/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 11/2/2015.)

Assim, não tendo a parte agravante, nas razões do recurso em exame, apresentado argumentos aptos a infirmar a decisão recorrida, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0067186-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 162.913 / SP**

Números Origem: 7752334 83894 9031777551997 991970100003

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTO POSTO BRASILCAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: VALDIR ABIBE E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO LEONARDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: EDMARCOS RODRIGUES E OUTRO(S) MARCOS VINICIUS ROSSINI
INTERES.	: ANTONIO CALIXTO RATTI
ADVOGADO	: ANDRÉ AVELINO COELHO
INTERES.	: IVANIL VILA NOVA RATTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AUTO POSTO BRASILCAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: VALDIR ABIBE E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO LEONARDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: EDMARCOS RODRIGUES E OUTRO(S) MARCOS VINICIUS ROSSINI
INTERES.	: ANTONIO CALIXTO RATTI
ADVOGADO	: ANDRÉ AVELINO COELHO
INTERES.	: IVANIL VILA NOVA RATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.